

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Presidente Antônio Carlos		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 283, de 18 de dezembro de 2014, publicado no DOU de 19 de dezembro de 2014, aplicou medida cautelar de suspensão de prerrogativas de autonomia em relação ao curso de Medicina, bacharelado, da Universidade Presidente Antônio Carlos, com sede no Município de Barbacena, no Estado de Minas Gerais, Campus IV - Juiz de Fora.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC Nº: 201418264		
PARECER CNE/CES Nº: 169/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/5/2015

I – RELATÓRIO

I - DADOS GERAIS DA IES

Número do processo e-MEC: 201418264

Data do protocolo: 25/2/2015

Mantida: (308) UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC

Endereço da IES: Rodovia MG 338 Km12, s/nº, Bairro Colônia Rodrigo Silva, Município de Barbacena, Estado de Minas Gerais.

Ato Regulatório: Decreto Estadual s/nº, de 17/10/2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 18/10/2005, Recredenciamento.

Mantenedora: (221) FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

Endereço: Rua Engenheiro Carlos Antonini, nº 15, sala 01, Bairro São Lucas, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Categoria Administrativa: Pessoa Jurídica de Direito Privado - Sem fins lucrativos - Fundação

Breve histórico da IES:

A Universidade Presidente Antônio Carlos foi recredenciada pelo Decreto Estadual s/nº, de 17/10/2005, e oferta atualmente, de acordo com o cadastro e-MEC, 39 cursos de graduação, distribuídos entre os Campus de Barbacena e Juiz de Fora.

Conforme site da IES (<http://www.unipacjf.com.br/>), a IES visa "*alcançar por meio do Ensino, da Pesquisa e da Extensão, os conhecimentos da Filosofia, da Ciência, da Tecnologia e das Técnicas em geral, para contribuir e influir no desenvolvimento das áreas sociais da região, de Minas e do país, como, ainda, formar profissionais para a comunidade.*"

II. SITUAÇÃO DO CURSO – OBJETO DO PRESENTE RECURSO ATO REGULATÓRIO

CURSO	MODALIDADE	ATO REGULATÓRIO	PROCESSO e-MEC
(65924) Bacharelado	Educação Presencial	Não cadastrado no e-MEC	201403570
			Reavaliação de Curso

em MEDICINA

DETALHES DO CURSO

Data de início do funcionamento do curso	Carga horária mínima	Periodicidade (Integralização)	Vagas Autorizadas
4/11/2002	8760 horas	Semestral (12.0)	42

RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES DO CURSO

Código	Modalidade	Grau	Curso	UF	Município	ENADE	CPC	CC
65924	Presencial	Bacharelado	Medicina	MG	Juiz de Fora	1 (2013)	2 (2013)	-

IV. HISTÓRICO DO PROCESSO

Conforme acima detalhado, o curso de Medicina da UNIPAC obteve, no ano de 2013, Conceito Preliminar de Curso – CPC insatisfatório igual a 2 (dois).

Com base na obtenção de conceito insatisfatório por alguns dos cursos da IES, dentre eles o de Medicina, e, ainda, de outras Instituições de Ensino, foi emitido, em 18/12/2014, o Despacho SERES nº 283, o qual, com base nas considerações exaradas na Nota Técnica nº 1190/2014/SERES/MEC, suspendeu as prerrogativas de autonomia da IES.

Aberto, de ofício, processo de renovação de reconhecimento do curso pelo MEC, a IES foi notificada para se manifestar sobre a proposta de Protocolo de Compromisso, em 19/12/2014.

A UNIPAC aderiu à proposta, no entanto, interpôs recurso administrativo contra o Despacho SERES nº 283, sendo o recurso objeto de análise no presente expediente.

V. RECURSO DA IES

Em suas razões recursais, a IES busca o cancelamento ou a nulidade do Despacho SERES nº 283, de 18/12/2014, por entender, em síntese, que: i) a SERES não é competente para suspender sua autonomia; ii) a medida cautelar foi aplicada sem possibilidade de exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa; iii) foi desconsiderado o fato de a IES ter passado por processo de migração para o Sistema Federal de Ensino; iv) houve desobediência ao princípio da legalidade e à hierarquia das leis; v) o CPC é um indicador prévio e, para ser consolidado, é indispensável a avaliação *in loco*; v) não foi dada a oportunidade prévia à IES para celebração de protocolo de compromisso. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, a UNIPAC pleiteou a nulidade ou o cancelamento do Despacho SERES nº 283/2014.

VI. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

De acordo com os elementos analisados neste relatório, tenho que as razões invocadas pela IES não merecem prosperar. Senão vejamos.

O Conceito Preliminar de Curso (CPC), como é cediço, é um indicador utilizado para avaliação da qualidade dos cursos de graduação, que leva em consideração o projeto pedagógico do curso, o corpo docente, infraestrutura, bem como o resultado do Exame Nacional de Desempenho do Estudante (Enade).

A obtenção de CPC insatisfatório demanda extrema preocupação quanto à qualidade de oferta do ensino feita pela recorrente e exige imediata atuação do Poder Público, com vistas à aplicação de medidas eficazes e, ao mesmo tempo, proporcionais, que garantam um mínimo de qualidade no ensino, bem como ofereçam proteção aos interesses dos atuais estudantes e

dos futuros ingressantes, bem assim da sociedade que receberá posteriormente os egressos da IES.

As medidas cautelares aplicadas por meio do Despacho SERES nº 283/2014 foram tomadas com base no Poder Geral de Cautela da Administração Pública. E, somente por aqui, vê-se que os argumentos da recorrente em torno da ilegalidade da medida cautelar aplicada, bem como a transgressão ao princípio do contraditório e da ampla defesa devem ser rechaçados, tendo em vista que a previsão legal destas medidas encontra-se ancorada no art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, *in verbis*:

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Ademais, a IES não foi impedida de exercitar o seu direito à ampla defesa. Isso se extrai da sua conduta silente quando da divulgação do resultado insatisfatório, oportunidade em que poderia demonstrar que o resultado não condizia com a realidade que ela afirma subsistir no seu curso. Não cabe a esta Câmara, a esta altura, analisar o mérito do inconformismo quanto ao conceito insatisfatório atribuído à IES.

Aliás, patente está que a recorrente confunde o caráter preventivo de medida cautelar ora aplicada com as penalidades previstas no ordenamento educacional, especialmente aquela estabelecida no art. 10 da Lei 10.861/2004. Estas sim supõem a existência de protocolo de compromisso ou processo administrativo em curso, mas aquelas dispensam contraditório prévio, já que **não possuem caráter sancionatório**, podendo ser tomadas em caráter incidental ou preventivo, como no caso em tela.

O fato de a legislação educacional prever medidas cautelares específicas não significa o impedimento, por si só, do Ministério da Educação, por intermédio da SERES, fazer uso de medidas cautelares, embasadas no Poder Geral de Cautela, com o intuito de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação aos estudantes e à sociedade como um todo.

Quanto à alegação de incompetência da Secretaria de Regulação e Supervisão (SERES) para aplicação de medidas cautelares, tenho que esta questão se encontra superada e não revela necessidade, portanto, de maiores debates. O Decreto nº 7.480/2011 ao dispor que a SERES deve zelar pelo cumprimento da legislação educacional, assim o fez conferindo à Secretaria poder de ação em face de eventual descumprimento. Afinal, quem zela, guarda, cuida, e somente o faz se tem competência para tanto. Ademais, a competência da SERES para tomar medidas também encontra respaldo no Decreto nº 5.773/2006, em seus arts. 47 e 48.

Quanto à alegação de que foi totalmente desconsiderado o fato de a recorrente estar em processo de migração para o Sistema Federal de Ensino, esta, de igual maneira, não merece ser acolhida. O processo de migração para o Sistema Federal de Ensino não pode ser utilizado pela IES para se eximir da obrigação de oferecer um ensino de qualidade, pois, caso contrário, colocaríamos em risco os interesses dos estudantes e da sociedade em total proveito das IES que se encontram nessa transição. Independentemente das condições/exigências necessárias à migração, as IES devem manter um padrão mínimo de qualidade no ensino ofertado.

As razões da aplicação das medidas cautelares estão bem definidas na Nota Técnica nº 1190/2014 DIREG/SERES/MEC, seguida na íntegra pelo Despacho SERES nº 283/2014, e são, sem dúvida, de conhecimento da recorrente.

Cumprir registrar, ainda, que em consulta ao cadastro e-MEC, pude verificar que, através da Portaria SERES nº 645/2014, foi instaurado processo administrativo em face das fragilidades do curso de Medicina da IES, ocasião em que restou determinada a manutenção das medidas cautelares, aplicadas pelo Despacho SERES nº 234/2011, de 17/11/2011, publicado no DOU em 18/11/2011 (redução de 78 vagas anuais, sobrestamento dos processos de regulação do citado curso, e, ainda, suspensão da autonomia, tudo em razão da obtenção de CPC

insatisfatório no ano de 2010), bem como determinou a aplicação de medidas cautelares incidentais adicionais de suspensão de novos contratos de Financiamento Estudantil (FIES), de participação em processo seletivo para oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos (Prouni), e, ainda, restrição de participação no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC Pronatec). Tais medidas, a meu ver, indicam a necessidade de atuação enérgica do Poder Público, pois não se trata de mero conceito insatisfatório, mas de um quadro geral que denota preocupação quanto à oferta do curso pela IES.

Por fim, quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nota-se que essa solicitação não deve ser deferida, pois, conforme prevê o parágrafo único do art. 61 da Lei 9.784/99, somente se concederá tal efeito se houver *justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução*, o que se revela em situação inversa, já que a autonomia lhes garante a possibilidade de expandir o número de vagas para ingresso de discentes no curso em análise.

Portanto, uma vez que a medida cautelar preventiva aplicada à recorrente se reveste de legalidade, pois embasada no Poder Geral de Cautela da Administração Pública e, ainda, de proporcionalidade e razoabilidade, pois, por meio da medida cautelar aplicada, é que poderão ser evitados prejuízos presentes e futuros aos estudantes da IES recorrente, bem como à sociedade, que receberá posteriormente seus alunos egressos, tenho que as razões invocadas pela recorrente não merecem ser acolhidas, devendo o Despacho SERES nº 283/2014 ser mantido nos seus exatos termos.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inc. VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 283, de 18 de dezembro de 2014, que aplicou medida cautelar de suspensão de autonomia universitária da Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), situada na Rodovia MG 338, Km 12, s/nº, Bairro Colônia Rodrigo Silva, Campus IV, no Município de Barbacena, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, com sede na Rua Engenheiro Carlos Antonini, nº 15, sala 1, Bairro São Lucas, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 6 de maio de 2015.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 6 de maio de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente